



GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GABPREF/ GI 113/2019

EM, 16 DE MAIO DE 2019.

Destinatário(s): Câmara Municipal de Casimiro de Abreu

ASSUNTO: ENCAMINHA VETO

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
OZILEI ALVES MOREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU – RJ

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 25 de abril de 2019, do Ofício nº 144/2019, referente ao Projeto de Lei nº 015/2018, Protocolo Câmara Municipal nº 1058/2018, de autoria do Vereador Ramon Dias Gidalte, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar Convênio com o Município de Rio das Ostras e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – DER/RJ..

Comunico a Vossa Excelência que após análise e avaliação, **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões que seguem em anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Adair Abreu de Souza
ADAIR ABREU DE SOUZA
PREFEITO EM EXERCÍCIO

PROT N° 0453138
Em, 17 / 05 / 2019

Joziane
Joziane Silva Gomes
AUXILIAR LEGISLATIVO
Matr. 028/PL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



Excelentíssimo Senhor Vereador

OZILEI ALVES MOREIRA

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu

**RAZÕES DO VETO JURÍDICO AO PROJETO DE LEI
Nº 015/2018.**

No exercício das prerrogativas contidas no §1º, do artigo 63, da Lei Orgânica Municipal, exponho, nessa oportunidade, as razões do veto total aposto ao projeto de lei nº 015/2018, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Município de Rio das Ostras e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – DER/Rj, de autoria do nobre vereador Ramon Dias Gidalte, aprovado por unanimidade, nas sessões plenárias ocorridas em 17/04/2019 e 24/04/2019.

Em que pese o nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, pois com a referida norma o Poder Legislativo está a desenvolver atribuições de competência do Poder Executivo, desrespeitando a independência e harmonia entre os poderes previstos na Constituição Federal, na conformidade das razões que passamos a expor.

É de cediço conhecimento, que a função legislativa típica do Estado Liberal de Direito, não intervencionista, é estritamente vinculada ao princípio da separação de poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, a saber:

“Art. 2º São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Em sintonia com os ditames da Carta Magna, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro prevê que:

“Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Ademais, cabe consignar que os projetos autorizativos não acrescentam o ordenamento jurídico, uma vez que não possuem caráter obrigatório para aquele a quem é direcionado. Todavia, ainda que meramente autorizativa, tal norma é inconstitucional.



Nesse sentido, vejamos:

"ADIN. LEI AUTORIZATIVA. PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. POR VÍCIO DE ORIGEM, A LEI QUE, A PRETEXTO DE SIMPLEMENTE AUTORIZAR O EXECUTIVO A DETERMINADO AGIR, VERSA MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 596114090, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 04/12/00).

"ADIN. LEI AUTORIZATIVA. A LEI QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A AGIR EM MATÉRIAS DE SUA INICIATIVA PRIVATIVA IMPLICA, EM VERDADE, UMA DETERMINAÇÃO, SENDO, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 593099377, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 07/08/00).

O ilustre Miguel Reale leciona que:

"Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito." (REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito .27ª Ed, 2002. Editora Saraiva.)

A jurisprudência pátria é uníssona em considerar inconstitucional qualquer tentativa do Legislativo usurpar competência atribuída ao Executivo para deflagrar o processo legislativo.

Vale trazer à colação ainda o seguinte entendimento:

"É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, 4 '• OUI MJ Le etnatúra interferindo indevidamente na necessária independênc4 na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, n forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU



Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

Também oportuna a lição de Clémerson Merlin Clève, que aduz:

"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência" (CLEVE, Clémerson Merlin. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, São Paulo, RT, 1995, p. 31)

Com efeito, a propositura apresentada constitui violação à atribuição inerente ao Chefe do Poder Executivo para condução dos atos de gestão municipal, especificamente no que tange a celebração de convênios para a execução de obras e serviços.

Dessa maneira, tal norma padece de vício de inconstitucionalidade de ordem formal, uma vez que regula matéria de competência do Poder Executivo, ocasionando ainda, em tese, aumento na despesa municipal.

Assim, evidente que o projeto de lei em apreço contraria o princípio da separação e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 7º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e no artigo 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, com as devidas vênias, por absoluta inconstitucionalidade, não me restou outra opção, senão a de apor o VETO TOTAL ao projeto de lei apresentado, com fulcro no artigo 63, § 1º, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 7º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o artigo 2º, da Constituição Federal.

Nesta oportunidade, reitero protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Casimiro de Abreu, 16 de maio de 2019


ADAIR ABREU DE SOUZA
PREFEITO EM EXERCÍCIO